

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Jaime Martins)

Institui o unicameralismo legislativo, dando nova redação ao art. 5º, inciso LXX, alínea “a”; ao art. 12, § 3º, inciso II; ao art. 14, § 3º, inciso VI, alínea “a”; ao art. 18, § 3º; ao art. 21, inciso XXIII, alínea “a”; ao art. 27, *caput*; ao art. 29, inciso IX; ao art. 36, §§ 1º, 2º e 3º; ao art. 44, *caput*; ao art. 45, *caput*; ao art. 47; ao art. 48, *caput*; ao art. 49, *caput* e incisos VII e X; ao art. 50; ao art. 51, *caput* e inciso II; ao art. 52, *caput* e parágrafo único; ao art. 53; ao art. 54, *caput*; ao art. 55; ao art. 56; ao art. 57; ao art. 58; ao art. 60, *caput* e §§ 2º e 3º; ao art. 61, *caput* e § 2º; ao art. 62; ao art. 63; ao art. 64; ao art. 66, *caput* e §§ 1º, 4º e 7º; ao art. 67; ao art. 68; ao art. 70, *caput*; ao art. 71, *caput* e incisos IV, VII e X, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; ao art. 72, § 2º; ao art. 73, § 2º; ao art. 78, *caput*; ao art. 80; ao art. 81, § 1º; ao art. 83; ao art. 84, incisos VIII, XI, XIV, XIX, XX, XXIII e XXIV do *caput*; ao art. 86, *caput*, e § 1º, inciso II; ao art. 89, incisos II e VII; ao art. 91, inciso II do *caput*; ao art. 101, parágrafo único; ao art. 102, inciso I, alíneas “b”, “d”, “q” do *caput*; ao art. 103, inciso III do *caput*; ao art. 104, parágrafo único; ao art. 123, *caput*; ao art. 128, §§ 1º e 2º; ao art. 136, §§ 4º, 5º e 6º; ao art. 137; ao art. 138, §§ 2º e 3º; ao art. 140; ao art. 141, parágrafo único; ao art. 155, § 1º, inciso IV, e § 2º, inciso IV e inciso V; ao art. 165, § 4º; ao art. 166 *caput* e §§ 1º, 2º, 5º e 6º; ao art. 182, § 4º, inciso III; ao art. 188, § 1º; ao art. 190; ao art. 223, §§ 1º, 2º e 3º; ao art. 224 e ao art. 231, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:



3E2353CF00

“Art. 5º.....

LXX

a)partido político com representação na Assembleia Nacional;

.....(NR)”

“Art. 12.

§ 3º

II – de Presidente da Assembleia Nacional;

III – (revogado)

.....”

“Art. 14.

§ 3º

VI -

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República:

.....”

“Art. 18.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e da Assembleia Nacional, por lei complementar.

.....”

“Art. 21.

XXIII -.....



a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação da Assembleia Nacional;

.....”

“Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Assembleia Nacional e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

.....”

“Art. 29

.....

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros da Assembleia Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

.....”

“Art. 36.....

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando a Assembleia Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

.....”

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Nacional.

.....”



“Art. 45. A Assembleia Nacional compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

.....”

“Art. 46 (revogado)”

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Nacional e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 48. Cabe à Assembleia Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....”

“Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Nacional:

.....

VII – fixar subsídio para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

.....

X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....”

“Art. 50. A Assembleia Nacional, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequado.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer à Assembleia Nacional ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º A Mesa da Assembleia Nacional poderá



encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas “.

“Art. 51. Compete privativamente à Assembleia Nacional:

.....

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não lhe forem apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

.....”

“Art. 52. Compete ainda à Assembleia Nacional:

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Assembleia Nacional, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

“Art. 53. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra um Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o



andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Nacional no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Nacional.

§ 8º As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Nacional nos casos de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

“Art. 54. Os Deputados não poderão:

.....”

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado:

.....

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

.....

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Nacional, assegurada ampla defesa.



§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia Nacional, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

.....”

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.”

“Art. 57. A Assembleia Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....

§ 3º Além dos outros casos previstos nesta Constituição, a Assembleia Nacional reunir-se-á para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

III – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º A Assembleia Nacional reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

§ 5º (Revogado)

§ 6º A convocação extraordinária da Assembleia



Nacional far-se-á:

I – por seu Presidente, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta da Assembleia Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento em razão da convocação.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembleia Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.”

“Art. 58. A Assembleia Nacional terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

.....
§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Nacional, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições



definidas no regimento, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.”

“Art. 60.

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Nacional.

II- do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....
 § 2º *A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos.*

§ 3º *A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional, com o respectivo número de ordem.*

.....”
 “Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

.....
 § 2º *A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Nacional de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”*

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Nacional.

§ 1º *É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

I – relativa a:



a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Nacional.

§ 5º A deliberação da Assembleia Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, na Assembleia Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação



encerrada na Assembleia Nacional.

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

.....”

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Nacional, dos Tribunais Federais e do Ministério Público”.

“Art. 64. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Assembleia Nacional não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso da Assembleia Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.”

“Art. 65 (revogado)”

“Art. 66. A Assembleia Nacional, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Nacional, os motivos do veto.

.....

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.



.....

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia Nacional a promulgará”.

“Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Nacional.”

“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva ou privativa da Assembleia Nacional, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução da Assembleia Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Nacional, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.”

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

.....”

“Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas



da União, ao qual compete:

.....

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Nacional, de Comissão técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....

VII – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Nacional ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

.....

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Nacional.

.....

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembleia Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.”

“Art.72.....

.....

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Nacional sua sustação.”



“Art. 73.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos;

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação da Assembleia Nacional, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II – dois terços pela Assembleia Nacional.

“Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão da Assembleia Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

“Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Assembleia Nacional e o do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 81.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Nacional, na forma da lei.

“Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença da Assembleia Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.”

“Art. 84.



.....
 VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo da Assembleia Nacional;

XI – remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – nomear, após aprovação pela Assembleia Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pela Assembleia Nacional ou referendado por ela, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar paz, autorizado ou com o referendo da Assembleia Nacional:

XXIII – enviar à Assembleia Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV – prestar, anualmente, à Assembleia Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Assembleia Nacional, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Nacional, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º



II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Nacional.

.....”

“Art. 89.

.....

II – o Presidente da Assembleia Nacional;

III – (revogado)

.....

V - (revogado)

.....

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República e quatro eleitos pela Assembleia Nacional, todos com mandato de três anos, vedada a recondução”.

“Art. 91.

II – o Presidente da Assembleia Nacional;

III – (revogado);

.....”

“Art. 101.....

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembleia Nacional.”

“Art. 102.....

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros da Assembleia Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da



República, da Mesa da Assembleia Nacional, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, da Assembleia Nacional ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....”

“Art.103.

II – (revogado);

III – a Mesa da Assembleia Nacional.

.....”

“Art.104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembleia Nacional, sendo:

.....”

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela Assembleia Nacional, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

.....”

“Art.128.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República entre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria



absoluta dos membros da Assembleia Nacional para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Assembleia Nacional.

.....”
 “Art. 136.

.....
 § 4º *Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação à Assembleia Nacional, que decidirá por maioria absoluta.*

§ 5º *Se a Assembleia Nacional estiver em recesso, será convocada, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.*

§ 6º *A Assembleia Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados do seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.*

.....”
 “Art. 137. *O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar à Assembleia Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:*

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo a Assembleia Nacional decidir por maioria absoluta.”

“Art. 138.



§ 2º *Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente da Assembleia Nacional, de imediato, fará a convocação extraordinária para a Casa se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.*

§ 3º *A Assembleia Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.”*

“Art. 140. A Mesa da Assembleia Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.”

“Art.141.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em Mensagem à Assembleia Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.”

“Art. 155.

§ 1º

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pela Assembleia Nacional.

§ 2º

IV – resolução da Assembleia Nacional, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Deputados, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado à Assembleia Nacional:

.....”

“Art. 165.....



.....

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Nacional.

.....”

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Nacional, na forma do regimento.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das comissões, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Nacional.

.....

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem à Assembleia Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República à Assembleia Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....”

“Art. 182.

.....

§ 4º



.....

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Assembleia Nacional, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.”

“Art. 188.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Nacional.

.....”

“Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerá de autorização da Assembleia Nacional.”

“Art.223.

§ 1º A Assembleia Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos da Assembleia Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação da Assembleia Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....”

“Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, a Assembleia Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.”

“Art.231.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas



minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização da Assembleia Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum da Assembleia Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação da Assembleia Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

.....”

Art. 2º. São revogados o inciso III do § 3º do art. 12; o art. 46; os incisos XII, XIII e XIV do art. 52; os §§ 8º e 9º do art. 62; o art. 65; os incisos III e V do art. 89; o inciso III do *caput* do art. 91, e o inciso II do *caput* do art. 103.

Art. 3º. No Título IV – Da Organização dos Poderes, no Capítulo I – do Poder Legislativo, é revogada a titulação “Seção IV – do Senado Federal” e dada nova denominação às seguintes seções: “Seção II – Das Atribuições da Assembleia Nacional” e “Seção V – Dos Deputados”.

Art. 4º Os atuais Senadores, respeitado o tempo de duração de seus mandatos, passam a denominar-se Deputados Federais e integram, para todos os efeitos, a Assembleia Nacional instituída por esta Emenda.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O bicameralismo vem sendo adotado no Brasil, em todas suas constituições, sem que se enfrente um debate aprofundado sobre sua real funcionalidade: tacitamente se admite ser necessária uma segunda Casa, que represente os estados.

Com a proclamação da República, passamos a tomar os Estados Unidos da América como modelo, copiando muitas de suas instituições. Entretanto, se nos detivermos em olhar o especial contexto histórico em que foram lançadas as bases das instituições políticas estadunidenses, veremos que as condições lá presentes eram completamente diferentes das que deram nascimento à República Federativa do Brasil.

A Nação norte-americana surgiu da junção das antigas colônias inglesas, que se uniram para fundar um Estado único. Nesse contexto, o bicameralismo norte-americano, com o Senado com poderes equivalentes ao da Câmara baixa, foi uma solução engenhosa, que permitiu manter unidas, dentro de um mesmo Estado nacional, entidades que a este preexistiam, e que só admitiam participar de uma União através de amplas garantias de representação num órgão político que deliberasse em plenitude.

No caso do Brasil, o movimento de criação da Nação foi no sentido inverso: o Estado Central precedeu as unidades federativas. Estas nasceram imbricadas na Nação, dela inseparáveis. Assim, a instituição do bicameralismo em nosso país não surgiu da necessidade de equilibrar interesses independentes. Tampouco se originou da busca de dar reconhecimento legislativo especial a territórios subnacionais e a seus povos, com cultura e línguas diferentes, que necessitam de especial proteção num órgão legiferante, como ocorre em países como a Índia e a Bélgica.

Não se pode negar, contudo, existir no Brasil um federalismo de fato. O país é extenso, apresenta desiguais níveis de desenvolvimento e, até mesmo, pelas singulares experiências históricas e dificuldades de comunicação, subculturas locais. Os Estados não são meros recortes arbitrários no território nacional, senão que geralmente correspondem a reais núcleos econômicos, sociais e políticos, com substrato histórico.



Constituem, portanto, foco legítimo de interesses, problemas, identidade política e, até, autêntico patriotismo estadual, que, não raro, precisam ser trazidos ao debate e à deliberação política maior. Mas daí a acreditar que se necessite de toda uma complexa arquitetura institucional, pela criação de uma Câmara Alta que, só ela, adequada e privilegiadamente, trate da problemática federativa, vai notável exagero.

A “forma federativa do Estado” foi tornada cláusula pétrea em nossa Constituição (art. 60, § 4º), não podendo ser objeto de emenda. O princípio federativo, contudo, pode se consagrar em diferentes tipos de instituições, corporificadas em variados dispositivos constitucionais. Dois aspectos tem sido aceitos como essenciais a um estado federativo: a autonomia dos estados membros, ou seja, a garantia de uma esfera própria de decisão para determinados assuntos, e a garantia de participação de cada unidade federativa no Estado soberano, na União. A adoção do unicameralismo, tal como proposta nesta Emenda não afronta nenhum desses dois esteios da federação.

Assim, a autonomia dos estados permanece intocada na Carta Constitucional, no Título “Da Organização do Estado”, especialmente nos artigos 21 a 24, onde se delimitam as competências comuns e as privativas de cada uma das esferas do Estado.

Por outro lado, a garantia de participação de cada estado já é respeitada na forma definida para a representação da Câmara dos Deputados (art. 45, C.F.). A Constituição de 1988 – repetindo o disposto em Constituições anteriores – ao definir a composição da Câmara dos Deputados tomou em conta razões de ordem federativa: nenhuma unidade da Federação conta com menos do que oito deputados, e as maiores têm um limite superior de setenta deputados. A Assembleia Nacional Constituinte procurou equilibrar o poder dos Estados na Câmara Baixa, impedindo o predomínio dos mais populosos e desenvolvidos. Demais, a representação na Câmara dos Deputados não se faz nacionalmente, senão estadualmente. Elegem-se bancadas estaduais, não nacionais. Não há, pois, Deputados verdadeiramente nacionais, mas sim representantes estaduais num órgão político federal. Esta forma de escolha dos representantes é também mantida inalterada por nossa proposta.



Ora, se o equilíbrio federativo já é levado em consideração na composição da Câmara, não é o desempenho da função de representar os Estados o que verdadeiramente justifica a existência do Senado. Em verdade, busca-se um processo legislativo mais demorado, criando-se um dique ao que se vê como a impetuosidade política da Câmara Baixa. Mesmo que se aceite, porém, ser essencial tal papel, pode ele ser perfeitamente desempenhado durante a tramitação legislativa em uma única Casa. É questão de adequadas provisões regimentais, referentes por exemplo a rigorosa filtragem a ser operada pelas Comissões, ao sistema de turnos de votação, ou a normas mais exigentes quanto aos diversos tipos de quorum. Uma tramitação legislativa mais ligeira, menos responsável, pode advir, precisamente, do fato de existir uma Câmara revisora, que, por um natural mecanismo de ordem psicológica, tranqüiliza as lideranças e a entidade como um todo, porque se sabe que ainda haverá reexame das matérias.

As mudanças no processo legislativo devem ser acopladas com mudanças na legislação eleitoral que induzam a criação de agremiações partidárias sólidas e responsáveis, objetivo sem dúvida exeqüível, e que muito vai ajudar na estruturação, nesta Casa, de verdadeiras maiorias e minorias de apoio ou oposição construtiva ao governo. Não seriam necessárias, nesse caso, “redes de segurança”; como o Senado parece ser atualmente, porque elas estariam localizadas dentro da própria câmara e no interior dos próprios partidos.

É necessário considerar ainda que a manutenção de uma segunda casa é extremamente dispendiosa. O quadro atual, em que o Senado ocupa as páginas dos jornais há meses só vem a agravar essa percepção, fazendo com que os brasileiros se perguntem para que, afinal, serve a instituição.

Em suma, o bicameralismo constitui, entre nós, desnecessária e onerosa complicação institucional, sem argumentos irretorquíveis que lhe justifiquem a existência

Pelos motivos expostos, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda Constitucional, instituindo o unicameralismo legislativo. O Congresso Nacional é substituído por uma única Casa, a Assembleia Nacional,



transferindo-se para esta as competências que antes eram das duas Casas. As relações entre os poderes e a distribuição de competências entre as diferentes esferas permanecem intocadas. O grande número de dispositivos para os quais se apresenta proposta de alteração se justifica pela necessidade de adequar a redação do conjunto da Constituição a essa transformação.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares, pois estamos convictos de que, com a mudança aqui encaminhada, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossas instituições políticas, fazendo-as mais autenticamente adaptadas aos problemas do País e as necessidades da democracia.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JAIME MARTINS

